



PARECER DEFINITIVO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS ACERCA DO PROJETO DE LEI N° 065/2023 QUE TRATA DA LOA/2024, MENSAGEM RETIFICATIVA 001/2023 E EMENDAS IMPOSITIVAS

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2024 para o Município de Itacurubi.

Parecer nº	068/2023
Data:	27/11/2023
Conclusão:	27/11/2023

RELATÓRIO

I. Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem, como objetivo, dispor sobre o Orçamento do Município de Itacurubi para o exercício de 2024, cumprindo, assim, com o que determina o artigo 93 da Lei Orgânica Municipal.

A seguir transcrição do artigo 93, inciso II da Lei Orgânica do Município de Itacurubi:

Art. 93 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes Prazos.

III - Os Projetos de lei dos orçamentos anuais, até 05 de novembro de cada ano. (Nova redação dada pela Emenda nº 11/2005)

O Projeto de Lei 065/2023 foi entregue ao Poder Legislativo em 29 de setembro de 2023. Portanto atendeu o quesito prazo de entrega.

A Comissão de orçamento, Finanças e Contas Públicas, neste momento, passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

O parecer ora formulado tem base constitucional o art. 166, §§ 1º, 2º e 5º, da Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.



Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

(...)

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

O art. 3º, foi excluído, pois não é possível a contratação de operação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, através de mensagem retificativa.

Também cabe destacar que se analisou as trinta e nove emendas impositivas individuais e de bancada, sendo que estão em conformidade.

PARECER

II. Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Prefeito, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição do Brasil.

III. Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela regularidade do projeto, mensagem retificativa 001/2023 e emendas individuais, sendo o parecer favorável a tramitação.

Itacurubi-RS em 27 de novembro de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACURUBI
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Orimar Rigon Chaves
Vereador Relator

Adão Ezequiel Martins Soares
Vereador Presidente

Everson Carvalho Portela
Vereador Vice-Presidente